



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA -INSS
RECIFE-PE

Ex.mo. Sr. Dr. Juiz Federal da 15ª Vara Especial Cível – Seção Judiciária em Pernambuco.

PROCESSO:
AUTOR:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pôr seu procurador que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO ESPECIAL CÍVEL** em epígrafe, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O autor, pleiteia uma revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em preliminar argüi o Instituto Réu a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, modificado pelo MP 138/2003, que dispõe:

Art.103

Parágrafo único

– “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA -INSS
RECIFE-PE

previdência social, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

NO MÉRITO

Desprezando-se, só pôr argumento, a prescrição e decadência acima alegadas, de qualquer forma a pretensão do Autor não encontra amparo na legislação específica.

O pedido versa sobre aplicação de índices relativos ao salário mínimo, quando os reajustes obedeciam aos índices indicados pelo governo, de acordo com a Lei nº 8213/91, por força do que estabeleceu o artigo 58 e seguintes dos ADCT.

O Autor teve a sua aposentadoria calculada de forma correta. A atualização de seu benefício obedeceu aos índices indicados na Lei de cada época, não existindo qualquer diferença a ser paga ao autor, uma vez que o art. 58 dos ADCT, vigorou apenas por certo período, enquanto não entrou em vigor a Lei 8213/91 e alterações posteriores que segundo disposições constitucionais deveriam regular a concessão e atualização de benefícios, a partir de 1989. Junta-se com a defesa elementos que comprovam o acerto do Instituto réu.

Resumindo, ou o direito pleiteado na inicial se extinguiu pela prescrição ou decadência já argüidas, ou, não tem qualquer amparo legal, inclusive porque fere disposição constitucional do Inciso IV do art. 7º da C.F.

Ante o exposto, reitera a prescrição argüida e, ao final, requer a improcedência da ação.

Pede Deferimento.

Recife,

Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador-Chefe da Consultoria
PE/Att 13674/11

PROCURADOR FEDERAL